



## **NEWSLETTER JULHO, AGOSTO E SETEMBRO DE 2018**

### **LEGISLAÇÃO**

[Lei n.º 30/2018 - Diário da República n.º 135/2018, Série I de 2018-07-16](#)

Regime extraordinário e transitório para protecção de pessoas idosas ou com deficiência que sejam arrendatárias e residam no mesmo locado há mais de 15 anos.

[Lei n.º 31/2018 - Diário da República n.º 137/2018, Série I de 2018-07-18](#)

Direitos das pessoas em contexto de doença avançada e em fim de vida.

[Lei n.º 37/2018 - Diário da República n.º 151/2018, Série I de 2018-08-07](#)

Segunda alteração à Lei n.º 151/2015, de 11 de Setembro, Lei de Enquadramento Orçamental, recalendarizando a produção de efeitos da mesma.

[Lei n.º 38/2018 - Diário da República n.º 151/2018, Série I de 2018-08-07](#)

Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à protecção das características sexuais de cada pessoa.

[Lei n.º 39/2018 - Diário da República n.º 152/2018, Série I de 2018-08-08](#)

Estabelece um prazo mínimo de 120 dias de antecedência para a disponibilização dos formulários digitais da responsabilidade da Autoridade Tributária e Aduaneira, alterando a Lei Geral Tributária.

[Lei n.º 40/2018 - Diário da República n.º 152/2018, Série I de 2018-08-08](#)

Determina a actualização anual dos honorários dos serviços jurídicos prestados pelos advogados no âmbito do apoio judiciário, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais.

[Lei n.º 43/2018 - Diário da República n.º 153/2018, Série I de 2018-08-09](#)

Prorroga a vigência de determinados benefícios fiscais, alterando o Estatuto dos Benefícios Fiscais.

[Lei n.º 44/2018 - Diário da República n.º 153/2018, Série I de 2018-08-09](#)

Reforça a protecção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet (quadragésima sexta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro).

[Lei n.º 48/2018 - Diário da República n.º 156/2018, Série I de 2018-08-14](#)



Altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário na convenção antenupcial.

[Lei n.º 49/2018 - Diário da República n.º 156/2018, Série I de 2018-08-14116043536](#)

Cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966.

[Decreto-Lei n.º 53/2018 - Diário da República n.º 125/2018, Série I de 2018-07-02](#)

Altera os regimes jurídicos de protecção social nas eventualidades de doença, desemprego e parentalidade.

[Decreto-Lei n.º 54/2018 - Diário da República n.º 129/2018, Série I de 2018-07-06](#)

Estabelece o regime jurídico da educação inclusiva.

[Decreto-Lei n.º 59/2018 - Diário da República n.º 148/2018, Série I de 2018-08-02](#)

Aprova o Código das Associações Mutualistas.

[Portaria n.º 207/2018 - Diário da República n.º 133/2018, Série I de 2018-07-12](#)

Aumento do período de férias aos militares da Guarda Nacional Republicana.

[Portaria n.º 211/2018 - Diário da República n.º 136/2018, Série I de 2018-07-17](#)

Aprova o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso e Ingresso no Ensino Superior Público para a Matrícula e Inscrição no Ano Lectivo de 2018-2019.

[Portaria n.º 213/2018 - Diário da República n.º 137/2018, Série I de 2018-07-18115712243](#)

Portaria que aprova os termos, formatos e procedimentos para comunicação pelas Câmaras Municipais à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) dos elementos previstos no n.º 1 do artigo 128.º do Código do IMI.

[Portaria n.º 267/2018 - Diário da República n.º 182/2018, Série I de 2018-09-20](#)

Procede à alteração dos regimes de tramitação electrónica dos processos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais (Citius/SITAF).

[Portaria n.º 269/2018 - Diário da República n.º 186/2018, Série I de 2018-09-26](#)

Portaria que procede à segunda alteração da Portaria n.º 246-A/2016, de 8 de Setembro, que estabelece as condições e os procedimentos do regime de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis para empresas de transportes de mercadorias,



previsto no artigo 93.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho.

[Decreto Regulamentar n.º 6/2018 - Diário da República n.º 125/2018, Série I de 2018-07-02](#)

Altera a regulamentação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

[Decreto Regulamentar n.º 9/2018 - Diário da República n.º 175/2018, Série I de 2018-09-11](#)

Altera a regulamentação do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional.

[Declaração de Rectificação n.º 22/2018 - Diário da República n.º 131/2018, Série I de 2018-07-10](#)

Rectifica o Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de Maio, da Presidência do Conselho de Ministros que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2018, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 93, de 15 de Maio de 2018.

[Declaração de Rectificação n.º 24/2018 - Diário da República n.º 145/2018, Série I de 2018-07-30](#)

Rectifica o Decreto-Lei n.º 52/2018, de 25 de Junho, da Presidência do Conselho de Ministros, que altera o Registo Nacional de Pessoas Colectivas e cria a certidão online das Pessoas Colectivas, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 120, de 25 de Junho de 2018.

[Decreto do Presidente da República n.º 48/2018 - Diário da República n.º 151/2018, Série I de 2018-08-07](#)

Ratifica a Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos, aberta a assinatura em Santiago de Compostela, em 25 de Março de 2015.

[Resolução da Assembleia da República n.º 236/2018 - Diário da República n.º 151/2018, Série I de 2018-08-07](#)

Aprova a Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos, aberta a assinatura em Santiago de Compostela, em 25 de Março de 2015.

## **JURISPRUDÊNCIA**



[Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 376/2018 - Diário da República n.º 180/2018, Série I de 2018-09-18](#)

Declara a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma constante da alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de Maio (Estabelece o regime do exercício da actividade de segurança privada), e, quanto à remissão para a mesma feita, das normas constantes dos n.os 2, 3 e 4 do mesmo artigo, por violação do n.º 1 do artigo 47.º, em conjugação com o n.º 2 do artigo 18.º da Constituição.

[Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 319/2018 - Diário da República n.º 131/2018, Série I de 2018-07-10](#)

Declara inconstitucionais, com força obrigatória geral, as normas dos n.os 1 a 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro [regime jurídico em matéria de segurança contra incêndio em edifícios (SCIE)], tanto na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de Outubro, quanto na sua versão originária.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 5 de Julho de 2018, Processo nº 131/16.5T8MAI-A.P1.S1](#)

1. O facto de o recorrente ter reproduzido, nas conclusões da alegação, o que constava da motivação não legitima a rejeição imediata do recurso, com fundamento na falta de conclusões, ao abrigo do art. 641º, nº 2, al. b), do CPC.

2. Em tal situação justifica-se que seja formulado despacho de convite ao aperfeiçoamento, nos termos e com os efeitos previstos no nº 3 do art. 639º do CPC.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 5 de Julho de 2018, Processo nº 97/12.0TBPV.L2.S1](#)

I - Não tendo o administrador da insolvência da recorrida exercido a faculdade a que se refere a segunda parte do n.º 1 do art. 85.º do CIRE, inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da causa no tribunal cível.

II - Da conjugação entre o disposto no art. 411.º e no n.º 1 do art. 526.º, ambos do CPC, emerge que o poder/dever de inquirição oficiosa de uma testemunha só deve ser exercido quando o tribunal não se considere suficientemente esclarecido acerca de factos relevantes e existam elementos que levem crer que a audição da pessoa em causa contribuirá para esclarecer as dúvidas que se suscitam em face da prova já produzida.

III - A conclusão, tirada pela Relação no âmbito da apreciação da impugnação da matéria de facto, relativamente à desnecessidade de chamar a depor determinada



pessoa para complementar a prova produzida, é insusceptível de ser sindicada pelo STJ por respeitar ao plano estritamente fáctico, não se descortinando qualquer ostensiva desconformidade entre o decidido e o disposto no art. 526.º do CPC.

IV - Em processo civil, não é proibida a valoração do depoimento indirecto e as particulares razões que enformam o art. 129.º do CPP não têm paralelismo neste domínio (no qual impera o princípio dispositivo), sendo certo, em todo o caso, que a falta de convocação daquele a quem se ouviu dizer consubstanciaria mera nulidade processual a arguir em devido tempo pelo interessado.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 5 de Julho de 2018, Processo nº 842/11.1TBVNO-B.E1-A.S1](#)

1. Por recair sobre matéria incidental, o acórdão da Relação que aprecia o incidente de quebra de sigilo profissional suscitado nos termos do nº 4 do art. 417º do CPC não admite recurso de revista ao abrigo do nº 1 do art. 671º.

2. Sem embargo da aplicabilidade de alguma das excepções previstas no nº 2 do art. 629º do CPC, a não admissibilidade do recurso de revista não é imposta por qualquer norma constitucional que acautele o segundo grau de jurisdição.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Julho de 2018, Processo nº 2892/17.5T8VNF-A.G1.S2](#)

I. A acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é uma acção de cariz publicista que resulta da actividade da Autoridade para as Condições do Trabalho, com uma tramitação muito simplificada, cujo objecto consiste em apurar a factualidade relevante para qualificar o vínculo existente, e caso se reconheça a existência de um contrato de trabalho, fixar a data do início da relação laboral, como impõe o n.º 8 do art.º 186.º-O do Código de Processo do Trabalho.

II. Caso a acção venha a ser julgada procedente, por se ter concluído que existe um contrato de trabalho, é que será oportuno discutir questões como a validade do contrato, a responsabilidade de quem procedeu à contratação e os direitos do trabalhador.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Julho de 2018, Processo nº 72/17.9JACBR.S1](#)

"Há concurso aparente entre roubo e sequestro, não obstante o ofendido ter sido privado da liberdade de locomoção durante mais de duas horas, se toda essa privação da liberdade esteve associada à realização do roubo, que se foi consumando por etapas".

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Julho de 2018, Processo nº 236/14.7TVLSB.L1. S1](#)

I - O acordo celebrado entre as partes, não obstante indicar ter sido celebrado ao abrigo do art. 70.º do D.L. n.º 251/92, de 12-11, configura, em face da interpretação do seu conteúdo, um contrato de cedência de exploração do direito de caça.



II - Ao contrato em causa não corresponde um regime jurídico definido na lei da caça ou no regime do arrendamento, pelo que está sujeito ao regime da autonomia privada, maxime ao Código Civil e ao art. 405.º.

III - O prazo de vigência do contrato acordado pelas partes, de seis anos, iniciado em 30-03-2005, é razoável para cobrir os interesses económicos da autora, não havendo motivos para aplicar o prazo de duração mínima do arrendamento rural ou florestal, de 10 e 12 anos, respectivamente.

IV - O STJ não pode conhecer, em princípio, de questões suscitadas no recurso de revista mas não suscitadas e, por isso, não resolvidas, no recurso de apelação.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Julho de 2018, Processo nº 2971/15.3T8PDL-B.L1.S1](#)

I- Nas providências cautelares não se forma caso julgado definitivo, pois e conforme estabelece o nº 4 do artigo 364º do CPC, nem o julgamento da matéria de facto nem a decisão final proferida no procedimento têm qualquer influência no julgamento da acção principal de que o procedimento cautelar depende.

II-Tendo a sentença exequenda condenado em determinado valor o ex-sócio duma sociedade extinta, em substituição da sociedade dissolvida e até ao limite do montante recebido em partilha, o caso julgado formou-se nos precisos termos em que se julgou.

III-Assim, esta decisão não faz caso julgado sobre a questão de saber se é à Exequente/Oponida que cumpre alegar e provar que a sociedade dissolvida e extinta tinha bens e que estes bens foram entregues ao sócio executado, ou se é ao sócio/executado que incumbe provar que nada recebeu da sociedade extinta, matéria que só surgiu nos autos de oposição à penhora.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Julho de 2018, Processo nº 4057/10.8TXLSB-K.S1](#)

I -Revogada a liberdade condicional, o cumprimento do remanescente de uma pena de prisão, integrada numa execução sucessiva de várias penas, deve ser integral, sem possibilidade de autorização de nova liberdade condicional (art. 63.º, n.º 4 do CP).

II -Para a hipótese, diferente, prevista no n.º 3 do art. 64.º do CP, na concessão de nova liberdade condicional deve atender-se à pena que falta cumprir e não à pena originária.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Agosto de 2018, Processo nº 142/17.3JBLA-A.S1](#)

I -A perspectiva do requerente é esta: há prisão ilegal motivada por facto que a lei não permite porque o art. 202.º CPP apenas prevê a imposição da medida de coacção de prisão preventiva se houver fortes indícios da prática dos crimes elencados nas als. a) a e) do seu nº 1 e o despacho que aplicou essa medida de coacção apenas se refere a indícios suficientes ou a factos suficientemente indiciados.



II -Quando na fase de inquérito, para a fixação da medida de coacção da prisão preventiva, se alude, como no art. 202.º, n.º 1, als. a) a e) a fortes indícios o que se pretende é inculcar a ideia de que o legislador não permite que se decrete a medida com base em meras suspeitas mas exige que haja já sobre a prática de determinado crime uma «base de sustentação segura» quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado e que, por conseguinte, essa base de sustentação deverá ser constituída por «provas sérias», provas que deixem uma impressão já nítida da responsabilidade do arguido objectivadas a partir dos elementos recolhidos.

III -Sendo diferente o contexto probatório em relação ao (primeiro) momento da aplicação da medida de coacção e ao momento da acusação, poderá então afirmar-se que de certo modo se equivalem o conceito de «fortes indícios» usado no art. 202.º e o de «indícios suficientes» explicitado no art. 283.º, n.º 2 CPP: aqueles como estes pressupõem a possibilidade de ao arguido vir a ser aplicada em julgamento uma pena, devendo ter idoneidade bastante para tal.

IV -Mas aferida essa idoneidade pela circunstância de serem usados perante realidades processuais distintas. “Fortes indícios” tendo em conta que a medida de coacção é fixada ainda numa fase de aquisição da prova configurando-se esse conceito como uma exigência de que ela não se apoie numa débil consistência probatória mas antes em elementos probatórios já de solidez suficiente embora porventura não bastantes ainda para deduzir uma acusação. “Indícios suficientes” no sentido em que, finda essa fase de investigação e aquisição da prova eles terão então de possuir, força necessária e solidez vincada, para deles resultar uma possibilidade razoável de em julgamento ser aplicada uma pena ao arguido.

V -Esta é, crê-se, a interpretação que confere ao sistema a integridade e coerência adequadas pois, como ensinou Antunes Varela a lei não deve «rebaixar-se à categoria de simples artigo pronto a ser digerido segundo as várias necessidades fisiológicas do organismo social».

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Setembro de 2018, Processo nº 8158/16.OT8VNG.P1.S1](#)

I - A expressão legal – “causa não imputável ao requerente” – constante do art.º 323.º n.º 2 do Código Civil, deve ser interpretada em termos de causalidade objectiva, ou seja, a conduta do requerente só exclui a interrupção da prescrição quando tenha infringido objectivamente a lei, em qualquer termo processual, até à verificação da citação.

II – Não íntegra acto imputável ao requerente para excluir a interrupção da prescrição nos termos do n.º 2 do artigo 323.º do Código Civil, o não cumprimento por parte do



patrono nomeado, no âmbito do apoio judiciário, do prazo para propositura da acção previsto no n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 34/200, de 29 de Junho, na redacção resultante da Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Setembro de 2018, Processo nº 1318/11.2TBCSC.L1.S1](#)

I - Ainda que a reclamação à relação de bens possa ser apresentada posteriormente ao decurso do prazo previsto no art. 1348.º, n.º 1, do CPC, isso não significa que possa ser feita a todo o tempo.

II - Tendo o recorrente reclamado atempadamente da relação de bens, não pode numa fase do processo de inventário em que já foi elaborado Mapa da Partilha devidamente rectificado, requerer que seja contemplada uma verba que nunca tinha sido relacionada.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Setembro de 2018, Processo nº 3622/15.1T8STS.P1.S2](#)

I - Na impugnação pauliana estão em causa actos que se repercutem em termos negativos no património do devedor, quer em virtude do aumento do seu passivo, quer da diminuição do seu activo, entre eles avultando, como é pacificamente reconhecido, a doação de bens, por envolver decréscimo do activo patrimonial do devedor, caso em que a má fé é dispensada.

II - A procedência deste instrumento jurídico conferido aos credores depende da verificação cumulativa dos pressupostos enunciados nos arts. 610.º a 612.º do CC.

III - Para o efeito de preenchimento do pressuposto da insuficiência patrimonial, não devem ser considerados os patrimónios dos devedores solidários. Só releva a suficiência patrimonial do devedor de cujo património saíram os bens doados e sujeitos à impugnação

IV - O crédito, em relação ao avalista, constitui-se no momento em que presta o seu aval.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Setembro de 2018, Processo nº 13809/16.4T8LSB.L1.S1](#)

I - A lei portuguesa não permite que o nexa de causalidade seja retirado ou obtido por via de uma presunção (arts. 563.º e 799.º, conjugados com os arts. 342.º e ss., todos do CC).

II - O art. 799.º do CC aplica-se apenas à culpa e não ao nexa de causalidade.

III - Ainda que se presuma a culpa, caberá a quem alega o direito demonstrar a existência do nexa causal entre a ilicitude e o dano não se podendo, em caso algum, presumir-se quer o nexa de causalidade quer o dano.

IV - Não resultando da matéria de facto que se os deveres de informação que recaíam sobre o banco intermediário financeiro tivessem sido cumpridos os autores não teriam investido na aplicação em causa nos autos mas noutra que lhes garantisse um retorno





seguro, não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre o facto ilícito (violação do dever de informação) e o dano (valor da prestação não cumprida pela entidade emitente).

V - Para que tal sucedesse era necessário ter-se provado que os autores não teriam tomado a decisão de subscrever as obrigações em causa se lhes tivesse sido prestada toda a informação relativa ao produto que adquiriram.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Setembro de 2018, Processo nº 4964/14.9T8SNT.L1.S3](#)

I - O ruído provocado pela laboração de uma lavandaria da ré, instalada no rés-do-chão, no estado de saúde da autora, a residir no 1.º andar do mesmo prédio, configura um conflito de direitos: o direito da autora à integridade física e moral e a um ambiente de vida sadio – arts. 25.º e 26.º, n.º 1, ambos da CRP, e 70.º do CC – e o direito da ré a desenvolver a sua actividade económica – art. 61.º da CRP.

II - A colisão de direitos, ainda que de diferente natureza, deve ser resolvida pelo princípio da concordância prática consagrado no art. 18.º, n.º 2, da CRP, o que demanda uma ponderação judicial casuística, com consideração também do princípio da proporcionalidade e da intensidade e relevância da lesão da personalidade.

III - Na consideração de que (i) os barulhos provocados são incómodos e impossibilitam a autora de descansar no período de funcionamento da lavandaria (entre as 08 e as 21 horas) e (ii) contribuem para o agravamento de síndrome depressiva da autora, com terapêutica de descanso; que (iii) a autora tem uma residência secundária e (iv) a ré exerce a actividade no local há vários anos, na harmonização dos dois direitos, mostra-se equilibrada a decisão de limitar a laboração da lavandaria ao período diário compreendido entre as 09 e as 19 horas.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Setembro de 2018, Processo nº 4174/16.0T8LRS.L1.S1](#)

I - O tribunal deve condenar no que se liquidar em execução de sentença sempre que se encontrem reunidas duas condições: (i) que o réu tenha efectivamente causado danos ao autor; e (ii) que o montante desses danos não esteja determinado na acção declarativa por não terem sido concretamente apurados (art. 609.º do CPC).

II - O requisito essencial para que o tribunal possa remeter para liquidação em execução de sentença é que se prove a existência de danos, ainda que se desconheça o seu valor, i.e., ainda que não seja possível quantificar o seu montante.

III - Não tendo a autora logrado provar os danos que alegou, não é possível relegar para execução o apuramento, a determinação e a prova dos próprios danos.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Setembro de 2018, Processo nº 190/13.2TBVNC.G1.S1](#)

I - O n.º 1 do art. 17.º-E do CIRE compreende tanto as acções executivas como as declarativas.



II - A letra do n.º 1 do art. 17.º-E do CIRE vai além do pensamento legislativo nele vertido, não expressando o propósito da lei de excluir da extinção ali prevista as acções que versem sobre créditos litigiosos, não reclamados no PER nem regulados no plano de recuperação aprovado e homologado.

III - Está-se assim perante uma lacuna oculta, a implicar a redução teleológica da norma de modo a excluir do seu âmbito de aplicação a extinção das acções em que se discutem créditos que continuam carecidos de definição jurisdicional.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Setembro de 2018, Processo nº 20403/16.8T8SLB.L1.S1](#)

I - O cumprimento ou incumprimento dos deveres de informação que o art.312.º do CMVM impõe ao intermediário financeiro, só ao nível do caso concreto pode ser efectivamente determinado, tendo por base o perfil do cliente e as específicas circunstâncias da contratação.

II - Concluindo-se que o intermediário financeiro violou ilícita e culposamente os deveres de informação que lhe eram impostos, torna-se responsável pelos prejuízos imputáveis à sua conduta.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Setembro de 2018, Processo nº 20085/16.7PRT.P1.S1.S1.S1](#)

Revelando a factualidade provada que os progenitores não chegaram a criar verdadeiros laços de afectividade com a criança, mostrando-se comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação, conclui-se ser a situação dos autos subsumível no art. 1978.º, n.º 1, al. d), do CC, sendo, por isso, adequada a medida de confiança do menor a instituição com vista a futura adopção.

[Supremo Tribunal Administrativo, Acórdão de 5 de Julho de 2018, Processo nº 0636/18](#)

É de admitir a revista tirada do acórdão do TCA confirmativo da anulação do acto que fixara uma pensão – pela doença profissional do autor, contraída durante o cumprimento do serviço militar numa província ultramarina – e da condenação da CGA a processar e pagar a pensão ao abrigo de um regime legal diferente do adoptado, se no recurso se invoca a nulidade do aresto, resultante de uma omissão de pronúncia que parece credível, e se questiona a interpretação, não isenta de controvérsia, de uma determinada norma sobre sucessão de leis no tempo.

[Supremo Tribunal Administrativo, Acórdão de 5 de Julho de 2018, Processo nº 0633/18](#)

Não se justifica a admissão de revista de acórdão que através de discurso jurídico plausível apreciou questões que emergem de especificidades do próprio processo.

[Supremo Tribunal Administrativo, Acórdão de 5 de Julho de 2018, Processo nº 0482/17](#)

I - O Art.º 493.º, n.º 2, do Código Civil, não é aplicável à responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entes públicos.

II - Não constitui um facto ilícito, a permissão da realização de um passeio escolar a uma lagoa não vigiada por nadadores salvadores se a ida à água era uma mera



possibilidade a verificar no local e estaria sempre dependente da presença dos cinco professores que acompanhavam esse passeio, tendo o afogamento de um dos alunos, de quase 16 anos de idade, ocorrido quando entrou na água desobedecendo às instruções que lhe haviam sido dadas.

[Supremo Tribunal Administrativo, Acórdão de 12 de Julho de 2018, Processo nº 0643/18](#)

Nos termos do artigo 60º nº 5 da LGT, no procedimento de inclusão do executado na lista de devedores a publicitar e no âmbito do direito de audiência, deve o mesmo ser notificado para se pronunciar sobre os valores pecuniários em dívida, a indicação do imposto em causa, a data em que o mesmo se tornou exigível e o número do processo instaurado para cobrança dos referidos impostos.

[Supremo Tribunal Administrativo, Acórdão de 12 de Julho de 2018, Processo nº 01072/17](#)

Nos termos do artigo 2º do CIMI os elementos constituintes e partes componentes de um parque eólico não podem, de per si, ser considerados como prédios urbanos da espécie “outros”.

[Supremo Tribunal Administrativo, Acórdão de 12 de Julho de 2018, Processo nº 0604/18](#)

Citado o executado em momento subsequente à penhora em termos que lhe permitiram apresentar reclamação no processo executivo, optar por pagar a quantia exequenda ou deduzir oposição à execução, não se verifica no processo executivo a nulidade insanável por falta de citação do executado a que se refere o art.º 165.º do CPPT.

[Supremo Tribunal Administrativo, Acórdão de 25 de Julho de 2018, Processo nº 0696/18](#)

I - Tendo a dívida exequenda relativa ao IRC de 2011 origem em liquidação adicional que também considerou a correcção do reporte de prejuízos na sequência de correcção a montante desses prejuízos verificados (apurados) em 2010, e tendo o sujeito passivo impugnado esta última correcção, cuja acção julgada procedente em 1ª instância se encontra pendente por ter sido interposto recurso da sentença, a mesma constitui fundamento, ao abrigo do disposto no artigo 169º, nº 1 do CPPT, de pedido de suspensão da execução fiscal que tem por objecto aquela dívida, verificados que sejam os demais requisitos legais designadamente a prestação de garantia idónea.

II - A tal não obsta a declaração de ilegalidade da liquidação adicional de IRC de 2011 se efectuada a execução de acórdão do CAAD ainda subsiste a execução original por determinado montante, directamente determinado, no todo ou em parte, pelo menor reporte de prejuízos aceite pela AT no ano de 2010.

[Supremo Tribunal Administrativo, Acórdão de 22 de Agosto de 2018, Processo nº 0771/18](#)



I - O dever de pronúncia que o n.º 1 do art. 56.º da LGT impõe à AT tem como uma das suas excepções, vertida na alínea a) do n.º 2 daquele artigo, a circunstância de «[a] administração tributária se ter pronunciado há menos de dois anos sobre pedido do mesmo autor com idênticos objecto e fundamentos».

II - Sendo o pedido em causa de extinção da execução fiscal por prescrição da dívida exequenda, não pode afirmar-se, sem mais, que a circunstância de a AT ter apreciado idêntico pedido há menos de 2 anos a dispensa de apreciar o novo pedido, pois, no âmbito da prescrição e para conhecimento da mesma, há a considerar um elemento factual em permanente alteração, qual seja o decurso do tempo.

III - Isso não impede o órgão da execução fiscal de, se for caso disso, designadamente em face dos fundamentos da anterior decisão e respeitando o caso julgado formado pela sentença e acórdão proferidos em sede de reclamação judicial dessa decisão, na nova decisão a proferir poder limitar-se a remeter para os termos da anterior.

[Supremo Tribunal Administrativo, Acórdão de 12 de Setembro de 2018, Processo nº 01172/17](#)

A norma de incidência do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) tem por objecto as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares do direito (incluindo direito de superfície), sobre bens imóveis situados no território nacional.

[Supremo Tribunal Administrativo, Acórdão de 12 de Setembro de 2018, Processo nº 01094/17](#)

O regime geral de tributação (art. 28º do CIRS) é o da contabilidade e o regime da tributação pelo regime simplificado sempre será supletivo, desde que não haja opção ou condições obrigatórias de enquadramento no regime da contabilidade.

[Supremo Tribunal Administrativo, Acórdão de 20 de Setembro de 2018, Processo nº 01726/17.5BELSB 0595/18](#)

I - Sendo um dos requisitos cumulativos do art. 77º da Lei nº 23/2007, de 4/7, a presença em território português do requerente do pedido de autorização de residência (respectivo nº 1, alínea c)), a falta deste requisito material inviabiliza a concessão da autorização.

II - Não tem aplicação ao caso em presença o disposto no art. 163º, nº 5, alínea c) do CPA, se a pretensão não é a manutenção do acto administrativo em questão (a qual é mesmo contrária aos interesses que aqui se defendem), mas a “validação” do procedimento seguido pelo requerente em sede administrativa, considerando-o aproveitável, sem a verificação de um requisito legal – o previsto no art. 77º, nº 1, al. c) da Lei nº 23/2007 -, incontornável, face ao que dispõe esse preceito e os constantes do Decreto Regulamentar nº 84/2007, de 5/11 (este na redacção dada pelo Decreto Regulamentar nº 15-A/2015, de 2/9) que regulamentou aquela Lei.

[Supremo Tribunal Administrativo, Acórdão de 26 de Setembro de 2018, Processo nº 0299/13.2BEVIS 01007/17](#)



Dado que as denominadas taxa de coordenação e controlo e taxa de promoção, cobradas pelo Instituto da Vinha e do Vinho, IP, assumem natureza jurídica de contribuições financeiras, o respectivo regime jurídico não afronta, do ponto de vista orgânico, as normas constitucionais.

[Supremo Tribunal Administrativo, Acórdão de 26 de Setembro de 2018, Processo nº 01028/17.7BALS](#)

Não havendo entre a decisão arbitral recorrida e o acórdão invocado como fundamento oposição quanto à mesma questão fundamental de direito (cfr. o n.º 2 do artigo 25.º RJAT), por serem substancialmente diversas as situações de facto subjacentes aos julgados em confronto, não haverá que conhecer do mérito do recurso.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Julho de 2018, Processo nº 719/17.7T8OER-A.L1-7](#)

Só o executado arrendatário habitacional e o insolvente (este no âmbito do processo de insolvência respectivo) podem lançar mão, em determinadas circunstâncias, do incidente de diferimento da desocupação do imóvel, de acordo com o disposto nos arts. 862 e seguintes do C.P.C. e 150, nº 5, do C.I.R.E.;

Não sendo essa a condição dos executados, não podem os mesmos requerer tal benefício, ainda que atravessem graves dificuldades económicas.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Julho de 2018, Processo nº 563/14.3YXLSB.L1-7](#)

Uma vez notificadas as partes no sentido de que os autos aguardem sem prejuízo do disposto no artigo 281º do CPC, a lei não obriga a que as mesmas devam ser ouvidas sobre a consequência da falta de impulso, antes de proferido o despacho de reconhecimento de que a instância está deserta.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Julho de 2018, Processo nº 3.664/15.T8VFX.L1-6](#)

I - A mera privação do uso do veículo configura um dano patrimonial específico e autónomo que atinge o direito de propriedade, por retirar ao proprietário lesado a possibilidade de utilizar a coisa e a capacidade de dispor materialmente dela quando e como melhor lhe aprouver.

II - A lesão patrimonial decorrente da perda dessa possibilidade de utilização do veículo é passível de avaliação pecuniária, devendo recorrer-se à equidade na falta de prova de danos efectivos causados pela privação do uso do veículo.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Setembro de 2018, Processo nº 423/15.OT8VPV.L1-2](#)

I - Não obstante o carácter livre, autónomo e discricionário do poder de representação, ele deriva do poder do dominus o qual pretende autoregular interesses



(autonomia privada) por recurso à colaboração do sujeito representante, sendo assim a representação um meio para o interesse do dono do negócio ser realizado, interesse esse que é a finalidade jurídica económica e social que o representado pretende obter através do negócio representativo. É assim razoável o aparecimento de incompatibilidade entre tal escopo funcional da representação e aquele efectivamente realizado. O exercício inadmissível do poder de representação traduz-se num conflito ou incompatibilidade de interesses, ou dito de outro modo o exercício do poder em violação do fim social e económico do poder algo semelhante com o que ocorre com abuso de direito nos termos do art.º 334.º;

II - Existirá um exercício inadmissível da posição jurídica do representante ou abuso de representação sempre que se verifique um conflito entre a função justificativa da concessão dos poderes e o fim efectivamente prosseguido pelo representante, formalmente o agente actua dentro dos limites do poder representativo mas materialmente contraria a função desse poder;

III - O art.º 269.º reporta-se ao abuso de representação. Aplica-se o regime da representação sem poderes (ineficácia do negócio jurídico em relação ao representado se a outra parte conhecia ou devia conhecer o abuso).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Setembro de 2018, Processo nº 34345/11.OYYLSB-A.L1-8](#)

- Em sede de oposição à execução baseada em sentença não pode o executado vir invocar de novo questões que já haviam sido debatidas na sentença condenatória ou que poderiam ter sido invocadas nesse processo.

- Não existe qualquer colisão de deveres entre o alvará camarário de autorização de utilização das lojas do executado, que foi concedido perante a situação existente no momento da vistoria que antecedeu tal alvará, e a obrigação, estabelecida na sentença dada à execução, de o executado restituir a posse da cave aos Autores, do que resultará a perda de acesso das lojas do executado no rés-do-chão às casas de banho na cave.

- O alvará não impõe qualquer obrigação ao executado, limitando-se a autorizar a utilização das suas lojas no âmbito da situação existente no rés-do-chão e cave à data da vistoria.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Setembro de 2018, Processo nº 599/16.OJFLSB-B.L2-3](#)

Com o trânsito em julgado de uma declaração de perdimento, o arguido deixa de ter legitimidade para agir relativamente aos bens declarados perdidos, porque eles passaram a ser pertença do Estado.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Setembro de 2018, Processo nº 385/17.OY4LSB.L1-3](#)

A notificação das sociedades e demais pessoas colectivas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 433/83, de 27.10, que aprovou o Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas



(RGCO), deve ser feita nos termos das citações destas em processo civil, ou seja, segundo o artigo 223º/CPC, na pessoa dos seus legais representantes ou na pessoa de qualquer empregado que se encontre na sede ou local onde funciona normalmente a administração.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Setembro de 2018, Processo nº 21227/17.0T8LSB.L1-4](#)

I.–Tanto uma directora financeira, quanto um director de recursos humanos, relativamente aos quais se alega terem praticado actos violadores do dever de respeito para com uma trabalhadora, são partes legítimas na acção especial para a tutela da personalidade do trabalhador.

II.–As normas atinentes à instrução, constantes dos Artº 63º e ss. do CPT, são aplicáveis a esta acção especial.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Setembro de 2018, Processo nº 1697/13.7TJLSB.L1](#)

1. Perante hipótese em que alguém, arrogando-se poderes de representação dos autores – poderes que não tinha –, vendeu a outrem um quinhão hereditário a que os autores tinham direito em herança ilíquida e indivisa, de que faz parte um prédio urbano e este, por seu turno, vendeu o prédio assim (supostamente) adquirido à sociedade aqui ré, I. Lda, que deu esse prédio como garantia de pagamento de um empréstimo concedido pela entidade bancária ora ré, por via da constituição de uma hipoteca, conclui-se que não foram os verdadeiros proprietários – os autores – a iniciar a cadeia de negócios nulos, não tendo tido qualquer intervenção nos negócios celebrados, mormente no primeiro negócio inválido, que foi celebrado por um falso procurador;

2. Assim, num sistema de registo meramente declarativo, como é o nosso, não é de convocar a aplicação do disposto no art. 291º do Cód. Civil, cuja protecção “apenas opera quando o verdadeiro titular do direito dá origem à cadeia de negócios que vai culminar com a aquisição onerosa de terceiro adquirente de boa fé”.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Setembro de 2018, Processo nº 1453/15.8S5LSB.L1-5](#)

- A falta de descrição, na acusação, dos elementos subjectivos do crime, nomeadamente dos que se traduzem no conhecimento, representação ou previsão de todas as circunstâncias da factualidade típica, na livre determinação do agente e na vontade de praticar o facto com o sentido do correspondente desvalor, não pode ser integrada, em julgamento, por recurso ao mecanismo previsto no art. 358.º do CPP”.

- Se dos fundamentos de facto da decisão recorrida (factos provados) não consta a narração concretizada da factualidade integradora dos elementos do tipo subjectivo do crime imputado (que na acusação pública descritos também se não encontram) preenchidos não estão os elementos típicos desse crime nem, aliás, de qualquer outro, pelo que o recorrente tinha necessariamente de ser absolvido.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 25 de Setembro de 2018, Processo nº 1228/05.2TBALQ.L1-1](#)

- É a declaração de utilidade pública que constitui a relação jurídica da expropriação e fixa a indemnização face ao regime legal vigente à data da sua prolação.
- As restrições de área RAN ou REN, são uma consequência da vinculação situacional da propriedade.
- A indemnização a arbitrar no processo de expropriação decorre precisamente do facto de se ter verificado aquela, o que não sucede relativamente a outros proprietários que mantém na íntegra o seu património.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 25 de Setembro de 2018, Processo nº 4833/17.0 T8LSB.L1-1](#)

Em processo de inventário, é da competência do Tribunal de 1ª instância a apreciação dos recursos das decisões do Notário.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Setembro de 2018, Processo nº 266/17.7T8LSB.L1-4](#)

Em caso de ilícita cedência ocasional de trabalhador, a que se sucedeu a celebração de contrato de cedência ocasional de trabalhador lícita entre os mesmos sujeitos, o direito de opção do trabalhador de permanência ao serviço do cessionário em regime de contrato de trabalho sem termo, nos termos conjugados dos n.ºs 2 e 1, do art.º 292.º do Código do Trabalho, deve ser exercido até ao termo da cedência ilícita, mediante carta registada com aviso de recepção, às entidades cedente e cessionária, sob pena de caducidade.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Setembro de 2018, Processo nº 1288/18.6T8BRR.L1-4](#)

- I.– Nada obsta ao prosseguimento dos autos de providência cautelar de suspensão de despedimento, tendo em vista a apreciação do respectivo mérito, na circunstância de o trabalhador Requerente que, tendo a sua relação contratual laboral com a Requerida (sua entidade empregadora) suspensa na sequência de designação para o exercício das funções de secretariado pessoal levada a cabo por membro do Governo, ter, entretanto, sido alvo de despedimento pela sua entidade empregadora com fundamento em justa causa tomada em sede de procedimento disciplinar;
- II.– Nestas circunstâncias, não cabe indeferimento liminar do requerimento de providência cautelar de suspensão de despedimento.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de Julho de 2018, Processo nº 2555/13.0JAPRT.P2](#)

I - Se o arguido com a sua acção atingiu pessoa diversa daquela que pretendia, mas ao agir previu e aceitou essa possibilidade, dado essa pessoa estar interposta entre si e aquela que pretendia atingir, não se verifica aberratio ictus vel impetus, pois o arguido age com dolo eventual.





II - No caso verifica-se insuficiência da matéria de facto provada para a decisão de direito, art. 410.º, n.º2 al. a) do CPP, pois tendo sido alegada na acusação a intenção de matar, não se provando esta, o tribunal deixou de averiguar a verificação, ou não, de concreto perigo para a vida do ofendido e o correspondente dolo.

III – No caso, só após concluir pela não verificação de perigo concreto para a vida deve o tribunal averiguar se os factos preenchem o tipo de ilícito de ofensa à integridade física simples, art. 143º do CP.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 3 de Agosto de 2018, Processo nº 1054/16.3TXPRT-A.P1](#)

Para concessão da liberdade condicional importa averiguar se a probabilidade de o condenado vir a cometer novos crimes é suportável face à necessidade de lhe assegurar as possibilidades de ressocialização adequadas.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Setembro de 2018, Processo nº 3126/16.5T8PNF.P1](#)

I - Na definição da retribuição (stricto sensu), atento o carácter sinalagmático que informa o contrato de trabalho, só se considera retribuição aquilo a que nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

II - Não integram aquele conceito de retribuição, pela ausência do elemento constitutivo da contrapartida pelo trabalho prestado, os suplementos remuneratórios recebidos pelo trabalhador a título de “Subsídio de Prevenção” pois, este, é pago para estar disponível para uma eventual chamada, fora das horas normais de serviço.

III - Não integra o conceito de retribuição o “Subsídio de Condução” pago ao trabalhador, que não sendo motorista, tem que conduzir em exercício de funções e por causa destas, pois visa compensar a especial penosidade e o risco decorrente da condução de veículos, tendo assim uma justificação individualizável, diversa da contrapartida pelo trabalho prestado.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Setembro de 2018, Processo nº 453/12.4TTVFR.P1](#)

I - Terminando o horário normal de trabalho da empresa às 17h30, a hora, após as 18,10, não pode deixar de ser considerada, pelo menos para efeitos de reparação de acidentes de trabalho, o período normal de trabalho do administrador que, não obedecendo a um horário rígido, àquela hora se encontra no seu local de trabalho.

II - O acidente ocorrido no tempo e local de trabalho é um acidente de trabalho, seja qual for a causa, a não ser que se demonstre que a vítima, aquando do acidente, se encontrava subtraída à autoridade patronal.

III - Pois, a qualificação do acidente, como de trabalho, nos termos do art. 8º da NLAT, não exige que o acidente ocorra na execução do contrato de trabalho ou por causa dessa execução, bastando que ocorra por ocasião da mesma, encontrando-se



pressuposto, nessas circunstâncias, que o trabalhador/sinistrado se encontra directa ou indirectamente sujeito ao controlo da empregadora.

IV - Assim, as consequências decorrentes do homicídio de um trabalhador no seu local e tempo de trabalho, cometido por outro trabalhador, só deixarão de ser da responsabilidade da empregadora se, esta, lograr demonstrar que aquele se encontrava subtraído da sua autoridade patronal.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 12 de Setembro de 2018, Processo nº 260/16.5IDPRT.P1](#)

Deve ser declarado perdido a favor do Estado ao abrigo do artº 111º 2 CP o valor da vantagem patrimonial obtido pelo arguido com a prática do crime de abuso de confiança fiscal (artº 105º RGIT) mesmo não tendo o Mº Pº deduzido pedido civil a pedido da Autoridade Tributária.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 12 de Setembro de 2018, Processo nº 390/13.5GBOAZ-A.P1](#)

É admissível a notificação ao arguido do despacho que converte a multa em prisão subsidiária, por via postal para a morada constante do TIR.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 12 de Setembro de 2018, Processo nº 5903/17.0T9PRT.P1](#)

I- A norma do artº66º 1 al e) e 2 CJM (crime de abandono de posto), tem como bem jurídico a segurança das Forças Armadas, e em especial, a protecção do estabelecimento ou serviços militares, pelo que este só se mostra violado se o posto ou serviço abandonado pelo militar ficar a descoberto, expondo a perigo a unidade ou o serviço militar.

II – Não preenche a tipicidade legal de tal ilícito se o arguido se ausenta do seu posto, por período temporal muito curto, assegurando porém a sua substituição nesse curto período, não tendo o posto ficado abandonado.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 12 de Setembro de 2018, Processo nº 1374/10.0TXCBR-G.P1](#)

I - Ao tempo de prisão que ainda falta cumprir ao condenado por força da revogação da liberdade condicional, é aplicável o regime da liberdade condicional previsto no artº61º CP, designadamente a saída do recluso “ope legis” aos 5/6 da pena, contando-se estes tendo em conta a pena total inicial e não o remanescente.

II - Esta execução autónoma da primeira pena interromper-se-á aos 5/6 (se o condenado consentir), passando o mesmo a cumprir a segunda pena.

III - No momento em que houver de ser libertado da segunda pena – por extinção da pena ou em liberdade condicional – completa a execução da primeira em liberdade condicional.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de Setembro de 2018, Processo nº 1636/14.8TBVLG.P1](#)



I - O valor probatório das declarações de parte, avaliado livremente pelo tribunal, estará sempre dependente do confronto com os demais elementos de prova (art. 466º/3 CPC).

II - Quando o declarante não confessou os factos e limitou-se a transmitir a versão que consta dos articulados, a qual não foi confirmada pela restante prova produzida, não constitui meio de prova que fundamente a alteração da decisão de facto.

III - O uso de presunções judiciais - art. 349º CC -, partindo dos factos apurados justifica-se dada a dificuldade de prova dos factos que têm a ver com a intenção ou o conhecimento das pessoas envolvidas, pelo que se afigura correcta a utilização das regras de experiência e juízos correntes de probabilidade para a prova de um facto que, de outra forma, seria praticamente impossível.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de Setembro de 2018, Processo nº 104/16.8T8VLC.P1](#)

I - 1. A reprodução integral e *ipsis verbis* do anteriormente vertido no corpo das alegações, ainda que intitulada de “conclusões” pela apelante, não podem ser consideradas para efeito do cumprimento do dever de apresentação das conclusões do recurso nos termos estatuídos no artigo 639.º, nº 1 do CPCivil.

II - Equivalendo essa reprodução à falta de conclusões deve o recurso ser rejeitado nos termos estatuídos no artigo 641.º, nº 2, al. b), do CPCivil.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de Setembro de 2018, Processo nº 45/16.9T8VLC.P1](#)

I - Os depoimentos testemunhais de ouvir dizer e declarações de parte que não expressam factos do conhecimento directo do declarante, desacompanhados de qualquer outra prova, não justificam a alteração da decisão de facto, com fundamento em erro na apreciação da prova.

II - Na acção de reivindicação de propriedade constitui um ónus do detentor da coisa, alegar e provar os factos que justificam a recusa da restituição, como seja a existência de um contrato de arrendamento urbano válido e eficaz, nos termos do art. 342º/2 CC.

III - A mera privação do uso ou fruição do imóvel, não constitui só por si um dano indemnizável em sede de responsabilidade civil, pois para além dos demais pressupostos da responsabilidade civil o lesado tem ainda, o ónus de alegação e prova do concreto prejuízo sofrido, o dano real e efectivo.

IV - Demonstrado que os lesados pretendiam usar a coisa, que dela pretendiam retirar as utilidades ( ou alguma delas ), que normalmente lhes proporcionaria, como seja, a renda devida pelo arrendamento, se não estivessem dela privados pela actuação ilícita do réu-lesante está provado o prejuízo.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de Setembro de 2018, Processo nº 552/15.0T8FLG.P1](#)

I - O contrato de mútuo supõe a verificação de dois elementos constitutivos: i) entrega de uma coisa fungível ou de determinada quantia em dinheiro; ii) obrigação de



restituição da coisa ou dinheiro mutuado e a cargo do demandado, acrescida de eventual remuneração.

II - Para a procedência da acção fundada em contrato de mútuo (ainda que nulo por falta de forma) não basta ao credor a prova da entrega de determinada quantia em dinheiro, sendo mister ainda que o mesmo demonstre que o demandado estava obrigado a restituir a dita quantia nos termos acordados.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de Setembro de 2018, Processo nº 1018/18.2T8VNG-B.P1](#)

A insolvente não tem legitimidade para interpor recurso da decisão de nomeação do administrador judicial, por sorteio aleatório, quando não se pronunciou sobre a pessoa a nomear.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Julho de 2018, Processo nº 3429/16.9T8LRA.C1](#)

1. - O pagamento, a lograr ser demonstrado, por um dos ex-cônjuges, com fundos seus, de prestações de uma dívida comum de ambos, faz nascer, no âmbito das relações internas, um crédito sobre o outro ex-cônjuge pelo que o primeiro haja pago além do que lhe competia.

2. - Esse crédito sobre o ex-cônjuge só é exigível, nos regimes da comunhão de bens, no momento da partilha do património comum do casal (art.º 1697.º, n.º 1, do CCiv.).

3. - Se, em processo de inventário, foi realizada tal partilha, com aprovação e repartição do passivo comum, tendo ali sido discutida a questão do pagamento daquelas prestações, e, pagas as tornas devidas, foi assinado recibo de quitação quanto a estas, com declaração de nada mais se ter a reclamar, seja a que título for, do outro ex-cônjuge, sem menção ou ressalva para qualquer crédito não satisfeito no plano das relações internas, tal declaração deve ser interpretada como reportada à liquidação integral das relações patrimoniais entre as partes, incluindo, pois, todas as dívidas, nas relações externas ou internas dos ex-cônjuges.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Julho de 2018, Processo nº 305/13.0TXCBR-I.C1](#)

I – A liberdade condicional é uma fase de transição entre a reclusão e a liberdade. “Foi uma finalidade específica de prevenção especial positiva ou de socialização que conformou a intenção político-criminal básica da liberdade condicional desde o seu surgimento” - Figueiredo Dias, in Direito Penal Português — As consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial) Notícias, 1993, pág. 528.

II - A natureza jurídica da Liberdade Condicional ou a sua concessão, não implica uma modificação da pena na sua substancialidade tratando-se tão só de uma realidade inerente à respectiva execução.



III - Não basta o arguido afirmar que tem consciência da gravidade dos crimes que cometeu, que se mostra arrependido, que sabe o desvalor da sua conduta e que tem já capacidade para se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer.

IV - A liberdade condicional não é um “prémio”, não se baseia exclusivamente no bom comportamento prisional ou na existência de apoio no exterior.

V- O condenado deve demonstrar que consegue ter um comportamento adequado em meio livre, aprofundando a sua capacidade reflexiva quanto aos actos anteriormente praticados.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Julho de 2018, Processo nº 41/18.1PBCLD.C1](#)

I – São elementos fundamentais da operação da escolha e determinação da pena a protecção dos bens jurídicos e a reintegração social do agente, portanto, fins de prevenção – geral e especial – por um lado, e a sua limitação pela medida da culpa do agente, por outro.

II – Em síntese, pode dizer-se que, toda a pena que responda adequadamente às exigências preventivas e não exceda a medida da culpa é uma pena justa (Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2ª Edição, 2ª Reimpressão, 2012, Coimbra Editora, pág. 84)

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Julho de 2018, Processo nº 282/16.6GAACB.C1](#)

I - A irrelevância penal dos factos imputados ao arguido, conducente à rejeição da acusação nos termos do artigo 311.º, n.º 2, al. a), e n.º 3, al. d), do CPP, tem de ser manifesta, indiscutível, evidente, inequívoca, não bastando que seja meramente discutível e discutida por uma das várias correntes seguidas pela jurisprudência.

II – Carece de sustentação legal a invocação da referida disposição normativa quando em causa está apenas a omissão na acusação da referência ao lugar da prática dos factos.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Julho de 2018, Processo nº 870/17.3PBVIS-F.C1](#)

A conexão (subjectiva) prevista no artigo 25.º do CPP verifica-se apenas quando, em princípio, existe uma pluralidade de crimes cometidos pelo mesmo agente, para cujo conhecimento sejam competentes tribunais com sede na mesma comarca.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Setembro de 2018, Processo nº 6928/15.6T8CBR.C1](#)

1. A resolução do contrato de arrendamento, por via de regra, não tem efeitos retroactivos, não dispensando o arrendatário do pagamento das rendas vencidas na vigência do mesmo.

2. Para que se reconheça a existência de mora do senhorio na realização de obras de conservação do locado, necessário se torna a alegação e prova de que foi dado



conhecimento ao senhorio dos concretos vícios do locado e da sua interpelação para a realização de obras.

3. Para que a exceção de incumprimento do contrato – reportada à recusa de pagamento de renda enquanto o senhorio não executar determinadas obras de conservação – possa produzir qualquer efeito, terá de ter sido oportunamente levada ao conhecimento do credor.

4. O NRAU veio consagrar a exigência da forma escrita para todas as comunicações relativas a rendas e obras – escrito assinado pelo declarante (senhorio ou arrendatário) e remetido por carta registada com aviso de recepção.

5. A mera alegação de que realizou determinadas obras que importaram uma valorização do imóvel em determinado montante, é insuficiente para a caracterização do tipo de benfeitorias em causa, caracterização esta essencial para determinar se o arrendatário tem ou não direito ao respectivo reembolso.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Setembro de 2018, Processo n.º 696/15.9T9CTB.C1](#)

I – Existem provas que têm que ser produzidas em audiência e outras, chamadas pré-constituídas, de natureza material, documental, pericial, prova produzida por carta rogatória ou precatória que, uma vez obtidas, são incorporadas nos autos, em regra antes da acusação onde são arroladas como meio de prova da matéria da acusação, ali sendo examinadas e discutidas, de acordo com a sua natureza.

II - Constitui jurisprudência sedimentada que as provas pré-constituídas não têm que ser lidas ou reproduzidas, enquanto tal, na audiência, naturalmente desde que submetidos á discussão e exercício do contraditório.

III – Como meio de prova pré-constituído, [um vídeo] arrolado na acusação que reproduz as expressões ali reportadas pelo arguido, objeto de discussão exaustiva em audiência, com amplíssimo exercício do contraditório, não carecia ser reproduzido, porque ninguém teve como necessária a reprodução de um conteúdo de todos conhecido e indiscutível.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Setembro de 2018, Processo n.º 28/16.9PTCTB.C1](#)

I - Existirá insuficiência para a decisão da matéria de facto se houver omissão de pronúncia pelo tribunal sobre factos relevantes e os factos provados não permitem a aplicação do direito ao caso submetido a julgamento, com a segurança necessária a preferir-se uma decisão justa.

II - O vício em questão, deve limitar-se ao texto da decisão recorrida, por si só ou em conjugação com as regras da experiência comum.

III – Tal vício não se verifica quando os factos dados como provados permitem a aplicação segura do direito ao caso submetido a julgamento.

IV - O princípio do “in dubio pro reo” é exclusivamente probatório e aplica-se quando o tribunal tem dúvidas razoáveis sobre a verdade de determinados factos, ao passo que



o princípio da presunção de inocência se impõe aos juízes ao longo de todo o processo e diz respeito ao próprio tratamento processual do arguido.

V- O princípio in dubio pro reo estabelece que na decisão de factos incertos a dúvida favorece o arguido, ou seja, o julgador deve valorar sempre em favor do arguido um non liquet.

VI -A violação do princípio in dubio pro reo exige que o tribunal tenha exprimido, com um mínimo de clareza, que se encontrou num estado de dúvida quanto aos factos que devia dar por provados ou não provados.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Setembro de 2018, Processo n.º 169/15.0PAPBL.C1](#)

I – O que distingue a ameaça do cometimento de um crime e a prática desse mesmo ilícito penal são as próprias circunstâncias da acção reveladoras da intenção que lhes está subjacente.

II – No caso, como o dos autos, em que apenas se provou que o arguido disse à assistente “fodo-te”, sem imediato seguimento da tentativa de perpetração do crime correspondente, sendo a descrita actuação idónea a causar medo na visada, está preenchido o tipo de crime de ameaça.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 14 de Setembro de 2018, Processo n.º 3014/17.8T8VIS.C1](#)

I – No contrato de trabalho de serviço doméstico, a cessação do contrato de trabalho pelo abandono do trabalho previsto no artº 25º/3 do DL 235/92, de 24/10, não depende de qualquer tipo de comunicação do empregador ao trabalhador, designadamente da que se encontra exigida no artº 34º/5 do mesmo diploma legal.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 14 de Setembro de 2018, Processo n.º 618/17.2T8FIG.C1](#)

I –A anulação do acordo de cessação do contrato de trabalho implica para o empregador o dever de reintegração do trabalhador no seu posto de trabalho, assim como o dever de lhe pagar as retribuições vencidas a contar da data da celebração do acordo anulado, sendo que tais deveres não emergem do efeito repristinatório da anulação previsto no artº 289º/1 do C. Civil.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 18 de Setembro de 2018, Processo n.º 260/15.2T8GVA-B.C1](#)

A prestação de alimentos devida pelo progenitor ao filho, nos termos dos artigos 1878.º, n.º 1 do Código Civil, deve ser fixada de harmonia com a capacidade do devedor angariar rendimentos e não apenas de acordo com rendimentos efectivamente percebidos no momento em que é proferida a decisão.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 18 de Setembro de 2018, Processo n.º 618/17.2T8FIG.C1](#)

I –A anulação do acordo de cessação do contrato de trabalho implica para o empregador o dever de reintegração do trabalhador no seu posto de trabalho, assim



como o dever de lhe pagar as retribuições vencidas a contar da data da celebração do acordo anulado, sendo que tais deveres não emergem do efeito repristinatório da anulação previsto no artº 289º/1 do C. Civil.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 19 de Setembro de 2018, Processo n.º 267/17.5PAPBL.C1](#)

I – Embora distintas nos seus pressupostos, quer a pena principal, quer a acessória, assentam num juízo de censura global pelo crime praticado e daí que para a determinação da medida concreta de uma e outra se imponha o recurso aos critérios estabelecidos no art.71.º do Código Penal.

II - A pena acessória tem uma função preventiva adjuvante da pena principal, sendo a sua finalidade a intimidação da generalidade dirigindo-se, ainda, à perigosidade do agente, razão pela qual dentro da moldura penal abstrata de três meses a três anos, há que atender à culpa do arguido e às exigências de prevenção, bem como a todas as circunstâncias que não fazendo parte do tipo depuserem a favor ou contra ele.

III - A culpa, enquanto juízo de censura dirigido ao arguido pelo facto de ter conduzido um veículo automóvel ligeiro de passageiros, numa avenida de uma cidade, pelas 21h30m, com uma taxa de álcool no sangue de 3,21 g/l, a que corresponde a uma TAS de pelo menos 2,80 g/l deduzido o erro máximo admissível, é elevada.

IV - A pena acessória de 7 meses e 15 dias de proibição de conduzir veículos motorizados, aplicada pelo Tribunal a quo, não é uma pena excessiva.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 25 de Setembro de 2018, Processo n.º 3755/15.4T8LRA.C2](#)

1. Recaindo sobre as partes o ónus de alegação dos factos essenciais nucleares – que individualizando o direito em causa, constituem a causa de pedir –, o poder de aditamento concedido ao juiz respeita, tão só, aqueles factos que venham complementar ou concretizar os factos alegados pela parte.

2. O tribunal não se pode socorrer de um facto novo que resulte da instrução da causa quando tal facto configure uma versão diferente e oposta à assumida pelas partes nos seus articulados.

3. Consagrando a lei a livre revogabilidade do testamento, não podem os beneficiários exigir o cumprimento da obrigação acordada com o testador como contrapartida da assistência que lhes foi e iria ser prestada.

4. Não tendo sido acordada qualquer outra forma de remuneração, a compensação pelos serviços prestados só poderia ser alcançada através da via do enriquecimento sem causa, em caso de verificação dos respectivos pressupostos.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 25 de Setembro de 2018, Processo n.º 95/18.0T8CNT.C1](#)

1. O regresso da progenitora ao país onde viveu os seus últimos anos – e que correspondeu ao da casa de morada de família das suas filhas, do menor e de ambos os progenitores até virem para Portugal –, por razões relacionadas com a não





adaptação das filhas a este país, não pode ser valorado como um mero exercício do direito à “liberdade de residência”.

2. Passando um dos progenitores a residir em Portugal e outro em Inglaterra, na decisão sobre a fixação da residência do menor dever-se-á dar prevalência àquela que se aproxime mais do ambiente a que o menor estava habituado e que não implique a separação do menor dos seus irmãos.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Julho de 2018, Processo nº 1088/17.0T9EVR-A.E1](#)

I – Estando o arguido fortemente indiciado pela prática de cinco crimes de abuso sexual de criança agravados, em que é vítima uma sua filha que, à data dos factos, tinha idade compreendida entre os cinco e os seis anos, a prisão preventiva decretada é a única medida capaz de salvaguardar a continuação da actividade criminosa do arguido, a perturbação do decurso do inquérito - ao nível da aquisição, conservação e veracidade da prova -, bem como a perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Julho de 2018, Processo nº 461/16.6T8BNV.E1](#)

Atenta a natureza do seguro em causa, de qualificar como seguro de dano, sobre o lesado recai o ónus de alegação e prova do evento danoso, no caso o furto (sinistro), que corresponde à concretização do risco coberto pela garantia contratada (cfr. art.º 342.º, n.º 1, do CC).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Julho de 2018, Processo nº 2046/16.8T8STR.E1](#)

Um dos cruciais deveres que a lei impõe às instituições financeiras é o de prestar informação, a qual deve ser completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, abrangendo os valores mobiliários, as ofertas públicas, os mercados de valores mobiliários, as actividades de intermediação e os emitentes.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Julho de 2018, Processo nº 3022/16.6T8STR.E1](#)

O “Protocolo” outorgado pela Associação Portuguesa de Seguradores e Brisa-Auto Estradas de Portugal. S.A. em 03.10.2008, não contempla a criação de um Tribunal Arbitral, para julgar acções de responsabilidade civil extracontratual, resultantes de actos ilícitos causadores de danos nas infra-estruturas das auto-estradas concessionadas.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Julho de 2018, Processo nº 348/07.3GCSTR.E1](#)

Os prazos contidos no artigo 47º, n. 3 do C.P. não podem ser aplicados quando é o próprio tribunal que atrasa em 18 meses a apreciação do pedido do arguido.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 26 de Julho de 2018, Processo nº 9/17.5GBABF.E1](#)

I – A alínea b) do n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal inclui na previsão legal do crime de violência doméstica as relações de namoro;

II – Estas terão que ser relações sentimentais, afectivas, íntimas e tendencialmente estáveis ou duradouras, que ultrapassam a mera amizade ou relações fortuitas, não se exigindo, todavia, um projecto futuro de vida em comum, na medida em que as relações de namoro não têm, em princípio, a pretensão de preencher todas as características associadas à conjugalidade, como seja o futuro de vida em comum;

III – A existência de duas pessoas numa relação de namoro exige a dualidade, por parte dos seus dois membros, da aceitação e vontade real de participação e permanência nesse vínculo sentimental e afectivo, não bastando que só um dos intervenientes o pretenda e aceite.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Agosto de 2018, Processo nº 451/13.0 TABJA-G.E1](#)

I - A previsão do artigo 25.º do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro - pequeno tráfico – não inclui apenas as situações de pequeníssima ou insignificante dimensão, as simples bagatelas penais, mas todos os casos que, à luz do senso comum, sejam efectivamente de pequena dimensão.

II – O crime de tráfico de menor gravidade não integra o conceito de criminalidade altamente organizada previsto na alínea m) do art.º 1.º do C.P.P., não lhe sendo consequentemente aplicável a medida de coacção de prisão preventiva.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Agosto de 2018, Processo nº 2/03. 5 FCLGS-W.E1](#)

I – Para efeitos de contagem do prazo de prescrição do procedimento criminal só pode atender-se ao prazo decorrido até ao trânsito em julgado da sentença condenatória, pois, a partir daí só pode estar em causa a prescrição da pena, não contando, para este efeito, o prazo vencido desde a data da prática do crime.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Agosto de 2018, Processo nº 239/13.9 GAVNO.E1](#)

I – O requerimento para pagamento da pena de multa em prestações pode ser for apresentado pelo condenado após o decurso do prazo previsto no n.º2 do artigo 489.º do CPP.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Setembro de 2018, Processo nº 12/16.2GAPTM.E1](#)

I - É a partir da emissão e entrega dos mandados de busca que se conta o prazo para a sua execução, que não pode ir além de 30 dias.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Setembro de 2018, Processo nº 1859/17.8T8PTM-A.E1](#)



Tendo a parte constituído mandatário judicial no início da audiência de partes, o tribunal deve notificar não só a própria parte presente para contestar, mas também o mandatário constituído, não presente, sob pena de ocorrer nulidade com influência no exame e decisão da causa, sendo tempestiva a contestação oferecida pela ré antes do seu mandatário judicial ter sido notificado para o efeito.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Setembro de 2018, Processo nº 1587/16.1T9FAR.E1](#)

I – O pedido cível enxertado na acção penal tem de ter como causa de pedir o mesmo facto (penal e civilmente) ilícito, gerador de obrigação de indemnizar. Objecto da causa cível fundada na prática do crime é, pois, o mesmo facto ilícito (ao lado do dano, do nexó causal e da imputação daquele ao agente).

II - Se o pedido de indemnização cível não se funda na prática do crime da acusação, o juiz penal é materialmente incompetente para dele conhecer.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 13 de Setembro de 2018, Processo nº 185/17.7T8ETZ-D.E1](#)

A prova obtida por intromissão nas telecomunicações privadas serão abusivas quando desnecessárias ou desproporcionadas ao fim visado pela sua produção.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 13 de Setembro de 2018, Processo nº 3748/15.1T8ENT.E1](#)

A sucessão de contratos de arrendamento relativamente aos mesmos imóveis não tem a virtualidade de quebrar a relação arrendatícia, mantendo-se tal relação desde a data do primitivo contrato.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 13 de Setembro de 2018, Processo nº 1500/15.3PAPTM.E1](#)

I – Comete o crime de usurpação aquele que em espaço público, através da plataforma “YOUTUBE”, por intermédio de um computador ligado a um amplificador e colunas de som, procede à difusão de um videograma musical, sem autorização do autor ou de quem o representa.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Setembro de 2018, Processo nº 2104/17.1T9STR.E1](#)

I - O art. 141.º, n.º, 1 do Código da Estrada atribui ao pagamento da coima a natureza de verdadeiro pressuposto formal da decisão de suspender a execução de sanção acessória de inibição de conduzir.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Setembro de 2018, Processo nº 81/15.2GGODM.E1](#)

I – Face à versão dos factos que o tribunal acolheu e considerou como boa, impunha-se-lhe, ao absolver o arguido da prática do crime de furto que lhe fora imputado, que ponderasse se a apurada conduta deste integrava o preenchimento do crime de apropriação ilícita, p. e p. pelo artigo 209.º do Código Penal.

II – Tal omissão conduz à nulidade da sentença.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Julho de 2018, Processo nº 130/16.GEBRG-A.G1](#)

Tendo ocorrido nulidade da acusação deduzida, só com a notificação da nova acusação começa a correr o prazo estipulado no artº 77º, do CPP, para a dedução do pedido cível.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Julho de 2018, Processo nº 367/17.1PBORG.G1](#)

A apreensão de automóvel que circula fora das condições legais tem uma função cautelar ou preventiva, procurando anular-se a potencialidade lesiva que tal daí decorre, pelo que se o fiel depositário reincidir na circulação na condução do automóvel apreendido sem que tenha regularizado a situação, comete o crime de desobediência do artº 348º, 1, b), do Código Penal, sendo que tal ordem se afigura perfeitamente legítima em face dos interesses em confronto.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2018, Processo nº 2345/17.1T8VCT.G1](#)

1- No julgamento da matéria de facto os poderes da 2ª instância estão delimitados pelo nº 1 do artº 662º do CPC (artº 640º, nº 1, alª b) do CPC), pelo que a decisão sobre a matéria de facto só deve ser alterada se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa.

2- Daí que devem ser especificados não meios de prova que admitam, permitam ou consintam decisão diversa da recorrida mas antes que imponham decisão diversa da impugnada.

3- A concessão do gozo da terça-feira de Carnaval sem perda de retribuição de forma ininterrupta durante pelo menos 35 anos a todos os trabalhadores independentemente de estarem ou não filiados em sindicato ou de estarem abrangidos por CCT ou de IRC não negocial constituiu prática integrante de um uso laboral que não pode ser retirada de forma unilateral.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2018, Processo nº 721/04.9TBFAF.F.G1](#)

1. O artigo 1905º nº 2 do Código Civil, porque norma interpretativa, é de aplicação retroactiva.

2. Assim, a pensão alimentar fixada em benefício do filho durante a menoridade, mantém-se para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, salvo se o respectivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da exigência.



3. O progenitor habitualmente convivente tem legitimidade, para exigir do outro as prestações alimentares fixadas e vencidas na menoridade do filho, já depois deste ter atingido a maioridade, agindo como substituto processual.

4. Mesmo após a maioridade, nos casos em que a obrigação alimentar já está estabelecida em benefício do filho e em que esta se mantém até aos 25 anos, também o progenitor habitualmente convivente com este, se pode substituir ao maior na exigência dessa prestação, durante esse período.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2018, Processo nº 9/17.5T8MDR.G1](#)

I. Não sendo impugnados, a escritura de justificação notarial e o conforme registo predial, constituem presunção de que o único beneficiário de uma e outro é o proprietário do prédio rústico referido em ambos como adquirente respectivo, por usucapião.

II. O entendimento fixado no Assento 7/89, do STJ, de 19 de Abril de 1989, deve ser interpretado restritivamente, no sentido da natureza pública de um caminho exigir, não apenas o seu uso imemorial, directo e imediato, pelo público, como ainda a sua afectação à utilidade pública, isto é, à satisfação de interesses colectivos de certo grau ou relevância.

III. O caminho que se destine a fazer a ligação entre dois outros, públicos, por prédio particular, com vista ao encurtamento de distância, que não é utilizado pelas populações residentes no local para acesso às propriedades urbanas e rurais que com ele confinam, e/ou para comunicar umas com as outras, que tem reduzida e insignificante utilização, que não ostenta sinais de trânsito continuado, e cujo uso público resulta de tolerância dos seus proprietários, deve classificar-se de atravessadouro.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2018, Processo nº 353/13.0TBVPA.G1](#)

I – A falta de citação traduz-se na inexistência pura do acto de citação ou em situações que lhe são equiparadas, enquanto a nulidade de citação pressupõe a realização desta, embora tenha havido a preterição de formalidades prescritas na lei.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Setembro de 2018, Processo nº 117/16.0GAVFL.G1](#)

I) O despacho de não pronúncia que seja omisso quanto à enunciação dos factos que se consideram suficientemente indiciados e não indiciados padece de falta de fundamentação, geradora de mera irregularidade, devendo ordenar-se a sua reparação quando tal omissão puder afectar o valor do acto praticado.

II) Não será esse o caso se o tribunal se limitou a apreciar a questão de saber se a expressão dirigida pelo arguido ao assistente é objectivamente ofensiva da honra e consideração do seu destinatário e, tendo concluído em sentido negativo, a não pronunciar o arguido por um crime de injúria, exclusivamente com esse fundamento,



pois a referida omissão da enunciação dos factos indiciados e não indiciados não é susceptível de afectar intrinsecamente o valor da decisão instrutória, não comprometendo a sua reapreciação em sede de recurso.

III) Segundo a normalidade da vida e as regras da experiência comum, a expressão “você é um ladrão”, dirigida pelo arguido ao assistente, tendo como pano de fundo um relacionamento conflituoso entre ambos, não pode deixar de ser tida como susceptível de ofender a honra e a consideração do visado, por a generalidade das pessoas lhe atribuir o significado de pessoa que furta ou rouba, que é um gatuno, que se apodera do alheio ou que é desonesta.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 13 de Setembro de 2018, Processo nº 194/15.0T8TMC.G1](#)

I – O registo predial não tem, entre nós, função constitutiva, mas antes essencialmente declarativa, pelo que não tem por fim garantir os elementos de identificação dos prédios descritos.

II - Não pode interpretar-se o Assento de 1989, no sentido de que apenas consente, como única via para caracterizar um caminho como público, o seu uso directo e imediato do público desde tempos imemoriais.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 13 de Setembro de 2018, Processo nº 159/17.8T8FAF.G1](#)

I – Como não se pretende, nem é de todo possível alcançarmos, no âmbito de um processo judicial, uma verdade absoluta, o que podemos obter é uma verdade provável, caracterizada pelo seu grau de probabilidade, que permita que o litígio seja resolvido de uma forma justa;

II – O enunciado fáctico que será considerado verdadeiro, será aquele que beneficiar de um maior grau de probabilidade, comparando-se, para o efeito, o nível da confirmação probatória alcançada por cada uma das versões em confronto;

III – Os critérios de valoração das declarações de parte coincidem essencialmente com os parâmetros de valoração da prova testemunhal, nada obstando, inclusive, a que, em última instância, aquelas, ponderadas de acordo com o critério da livre apreciação da prova, possam constituir o único suporte probatório de um facto;

IV – A conclusão final sobre a credibilidade e o valor de um depoimento ou de umas declarações de parte alcança-se quando tal conteúdo “é enquadrado com a restante prova produzida, permitindo aferir da existência de linha de continuidade entre esse depoimento e o conjunto do material probatório recolhido”.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 13 de Setembro de 2018, Processo nº 749/15.3T8BCL.G1](#)

Numa situação em que os autores, em face dos defeitos que foram sendo detectados e não eliminados na moradia por eles adquirida, durante seis anos não usufruíram plenamente da mesma; sentiram-se defraudados e frustrados com a sua aquisição; sofreram de permanente inquietação, angústia, desgaste físico e psicológico devido



aos inúmeros contactos com o réu com vista à sua resolução; tem havido uma inconstância de promessas de reparação; têm adiado o projecto de ter filhos por a moradia não ter condições para uma criança crescer de forma saudável e em que é prejudicial para a saúde do autor viver numa casa com humidades uma vez que sofre de problemas do foro respiratório, afigura-se-nos equilibrada uma indemnização no valor de € 7.000,00 a título de danos não patrimoniais.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 20 de Setembro de 2018, Processo nº 3087/17.3T8VCT-A.G1](#)

Num incidente de habilitação devido à extinção de cooperativa por deliberação dos cooperadores, o requerente tem apenas que alegar e provar quais os ex-cooperantes que devem estar em substituição e, ainda, alegar a existência de património que justifique o interesse em agir quanto ao incidente, sendo que, em contrapartida, só perante tais pressupostos os requeridos teriam o ónus de alegação e demonstração de qualquer circunstância impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do requerente de ver contra eles prosseguir a lide principal.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 20 de Setembro de 2018, Processo nº 4573/17.0T8BRG.G1](#)

I- Não se provando a culpa da condutora do veículo na produção do acidente e sendo o acidente exclusivamente imputável ao lesado em termos de causalidade (com ou sem culpa e ainda que seja inimputável), mostra-se excluída a responsabilidade civil pelo risco do proprietário decorrente do n.º1 do art.º 503º do Código Civil, nos termos do disposto no art.º 505º, do citado código;

II Não sendo neste caso aplicáveis as teses actualistas preconizadas no Ac. STJ de 4 de Outubro de 2007 e retomada por Ac. STJ de 1/6/2017, P.1112/15.1T8VCT.G1.S1, (nomeadamente).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 20 de Setembro de 2018, Processo nº 3756/12.4TBGMR.G2](#)

1- Ao apuramento da legitimidade processual - que se reporta à relação de interesse das partes com o objecto da acção - releva, apenas, a consideração do concreto pedido e da respectiva causa de pedir, independentemente da prova dos factos que integram a última e do mérito da causa. A legitimidade processual afere-se pela titularidade da relação material controvertida tal como é configurada pelo Autor, na petição inicial, e é nestes termos que tem que ser apreciada;

2- A ampliação do prazo prescricional, estatuída no n.º 3, do art. 498º, do Código Civil, depende da alegação e, posterior, prova pelos interessados nela (os Autores) de factos dos quais decorra que os ilícitos em que fundam o direito indemnizatório de que se arrogam preenchem os elementos objectivos e subjectivos de um tipo legal de crime em relação ao qual a lei penal preveja um prazo de prescrição superior a três anos. Verificando-se que os alegados factos (afirmados na petição inicial) são susceptíveis de, em abstracto, o constituir, o prazo prescricional é o alargado. De contrário o prazo



prescricional será o especial, mais curto (de três anos), previsto no nº1 do referido artigo e, arguida, pelos Réus, a excepção peremptória da prescrição, a mesma procederá, com a conseqüente absolvição daqueles do pedido (nº1 e 3, do art. 576º, do CPC).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 20 de Setembro de 2018, Processo nº 722/18.0T8BRG.G1](#)

I) A restrição da responsabilidade das pessoas colectivas ou equiparadas pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções implica desde logo que a responsabilidade dos entes colectivos não existirá quando a contra-ordenação tenha sido praticada por pessoas físicas que tão só mereçam a qualificação de agentes ou auxiliares.

II) No caso vertente, verifica-se que o facto típico foi praticado por um funcionário da recorrente, o qual não tem a qualidade de órgão daquela.

Um simples funcionário é alguém que se integra no conceito de agente ou auxiliar, e que não sendo um órgão, não manifesta uma vontade imputável à pessoa colectiva.

Acresce que em face dos factos provados não é possível concluir que o dito funcionário tenha praticado o facto - não entrega imediata ao cliente do livro de reclamações - mediante instruções ainda que genéricas, da gerência da recorrente. E, por isso, não pode a contra-ordenação em causa nos autos ser-lhe imputada, devendo, pois, ser absolvida da sua prática.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 27 de Setembro de 2018, Processo nº 355/15.2T8PVL.G1](#)

I – No enriquecimento sem causa, só se a causa do enriquecimento for injusta é que há a obrigação de restituir.

II - Ocorre uma situação de abuso do direito quando alguém o exercita fora do seu objectivo natural e da razão justificativa da sua existência e ostensivamente contra o sentimento jurídico dominante, contrariando a confiança ou aquilo que o outro podia razoavelmente esperar, quer por dar origem a uma desproporção manifesta e objectiva entre os benefícios recolhidos pelo titular ao exercer o direito e os sacrifícios impostos à outra parte resultantes desse exercício.

III - Cada comproprietário poderá servir-se da coisa comum, desde que não a empregue para fim diferente daquela a que ela se destina nem prive os restantes do uso a que também têm direito.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 27 de Setembro de 2018, Processo nº 228/17.4T8VFL-A.G1](#)

“É de admitir pedido de requisição de documentos em poder de terceiro, formulado pela ré, se está em causa a salvaguarda da possibilidade de contraprova de um facto novo trazido aos autos na sequência da junção de um documento pela autora e que foi admitido pelo Tribunal”.